



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723194/2014-35
ACÓRDÃO	2302-004.047 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PENHA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2013 a 30/09/2013

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade e o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-70.054, julgado pela 12ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

De acordo com o Relatório do Fiscal (e-fls. 81-103), o processo em análise trata de Auto de Infração relativo à multa isolada de 150% aplicada por falsidade de declaração, no período de 02/2013 a 09/2013. As compensações indevidas declaradas em GFIP foram não homologadas através da Informação Fiscal e do Despacho Decisório do processo nº 11516-723.189/2014-22.

O Relatório Fiscal informa que o sujeito passivo compensou, indevidamente, supostos créditos proveniente das rubricas “Verbas Indenizatórias”, valores referentes aos “Riscos Ambientais do Trabalho – RAT” e valores utilizados provenientes de créditos já glosados. Teria compensado valores decorrentes de processo judicial com decisão não transitada em julgado.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 108-184) na qual, antes de sustentar que a multa isolada tem caráter confiscatório e que desrespeita os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de esclarecer como foram efetuadas as compensações discorre extensamente sobre as teses ventiladas na Manifestação de Inconformidade - Processo Administrativo nº 11516.723189/2014-22.

A DRJ entendeu por não analisar as teses relativas a não homologação da compensação indevida e que foram reproduzidas na Impugnação por já terem sido analisadas quando a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido (e-fls.262-288).

Ainda, quanto às alegações referentes ao caráter confiscatório da multa isolada e da contrariedade a princípios constitucionais, a DRJ entendeu que tais alegações não poderiam ser apreciadas pela instância administrativa, uma vez que a competência para tal a discussão é do Poder Judiciário.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 292-358), reproduzindo os argumentos apresentados na Impugnação, ou seja, que a multa de 150% é confiscatória e afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como apresenta as mesmas teses da Manifestação de Inconformidade - Processo Administrativo nº 11516.723189/2014-22.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, os argumentos de que a imposição da multa isolada de 150% desrespeita os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como possui caráter confiscatório, não podem ser conhecidos, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

O Recorrente se insurge contra a decisão recorrida reproduzindo todas as teses suscitadas na Manifestação de Inconformidade - Processo Administrativo nº 11516.723189/2014-22 que trata da não homologação da compensação efetivada.

Ocorre que não há razão para a reforma da decisão recorrida, visto que procedem os fundamentos nela apresentados e o Recorrente não trouxe nenhum argumento ou justificativa capaz de demonstrar qualquer equívoco. Desse modo e, por não identificar qualquer problema na decisão que possa ensejar a sua reforma, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Inicialmente cabe observar que toda a argumentação, todas as teses ventiladas pela Manifestante em sua Manifestação de Inconformidade ao Processo Administrativo nº 11516.723189/2014-22, relativo a não homologação da compensação indevida por ela efetivada, que foram reproduzidas nos itens 3.1 A 5 acima descritos da impugnação apresentada ao presente Processo Administrativo nº 11516.723194/2014-35, já foram devidamente analisadas nesta mesma sessão de 11/11/1111, através do Acórdão nº, tendo sido julgada a Manifestação de Inconformidade Improcedente, e o Direito Creditório Não Reconhecido, portanto, não serão objeto de análise neste processo.

(...)

Cabe observar que o contribuinte reiteradamente informava em GFIP que era credor de tributos, no entanto restou comprovado nos autos do processo administrativo nº 11516.723189/2014-22, conexo a este processo, que ele era mero detentor de suposto crédito, pois nas referidas compensações ele se utilizou de valores que: constavam em processo judicial que não transitou em julgado; que não constavam em processo judicial com base na vasta jurisprudência emanada nos diversos tribunais pátrios; inexistentes referente aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, e já glosados em fiscalização anterior, portanto, resta demonstrado que o contribuinte valendo-se de um instrumento tributário dotado de efeitos legais (GFIP), inseriu informação diversa da realidade. Neste sentido reproduzimos a seguir, trechos do Relatório Fiscal, os quais ratificamos integralmente que comprovam a falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte:

(...)

Ressalte-se que a declaração de compensação indevida em GFIP caracteriza a prática de inclusão de falsa informação em documento público e obrigatório, dotado de efeitos tributários pois, de imediato tem-se a redução do montante dos tributos declarados como devidos e, decorrido o lapso decadencial, sem a revisão da compensação, opera-se a exclusão do respectivo crédito tributário (“homologação tácita” do lançamento tributário).

Ademais cabe observar, que restou devidamente demonstrado no voto exarado no Acórdão nº - processo administrativo nº 11516.723189/2014-22, que o contribuinte não poderia ter realizado as compensações através de GFIP, que é o mecanismo vigente exigido pela Receita Federal do Brasil para tal, pois não restou comprovado que o alegado "crédito" fosse decorrente de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior que o devido, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. E, ao inserir informações com efeitos legais - tributários relevantes – redução do montante dos tributos declarados como devidos - com base apenas em sua convicção de que a lei, decretos, atos normativos são ilegais/inconstitucionais, com créditos glosados, sem decisão judicial transitada em julgado, justifica-se à imputação de que se trata de falsa informação em GFIP com imposição da multa isolada (...). (Grifado)

Desta forma, a multa isolada aplicada no percentual de 150%, nos termos do art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, em razão de comprovada falsidade na declaração de compensação indevida, foi corretamente mantida, de modo que não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

